



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

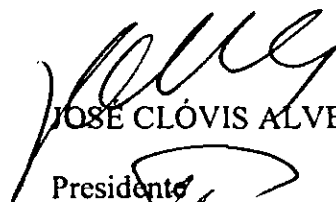
Processo nº 13971.002630/2002-53
Recurso nº 135.241 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.079
Sessão de 25 de junho de 2008
Embargante FRIGORÍFICO GESSNER LTDA.
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A constatação de omissão enseja o acolhimento de embargos de declaração, meio processual adequado para seu suprimimento. Se a omissão se localiza apenas na parte expositiva do voto, ela deve ser retificada e, se não produzir efeitos modificativos no acórdão, deve ele ser ratificado.

Embargos de declaração acolhidos para sanear omissão mediante retificação da parte expositiva do voto, com ratificação da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos, para sanar a omissão contida no voto do Acórdão 105-15.856 de 26 de julho de 2006 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO
Relator

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA.

Relatório

Diante dos embargos de declaração interpostos por FRIGORÍFICO GESSNER LTDA., e do teor do despacho específico formalizado com proposta de retorno do processo ao plenário para suprir a omissão existente no voto, inicialmente e tendo em vista a mudança considerável na composição da Câmara, procedo à leitura do relatório e voto que instruíram a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.856, de 26.07.2006.

Em seguido procedo à leitura do despacho com a concordância do Sr. Presidente em trazer à deliberação plenária acerca da necessidade de suprir a omissão existente no voto condutor da decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso trouxe objetivamente, sobre a questão que ensejou os embargos, a afirmativa (fls. 1.411):

"Preferiu este, levar toda a receita para o lucro real. Entretanto, isso somente seria possível na hipótese de não haver prova de custos não contabilizados, quando se subentende-se que os custos já estariam contabilizados.

Mas, igualmente, não é o presente caso. Na tentativa de comprovar que a conta corrente do Sr. Ademir Brehmer era da empresa, o fisco mencionou e relacionou diversas transações e correlacionou-as como compra de gado e venda de produtos pelo frigorífico.

Confira-se a seguinte passagem do termo de Verificação Fiscal (item 7, fls. 1267):

"Vários são os benefícios dos cheques emitidos da conta 16.109-0 do BESC, sendo que dentre eles figuram nomes de fornecedores do FRIGORÍFICO GESSNER LTDA., conforme informação constante na DIPJ de 1999 (ano calendário 98) entregue por esta empresa, em sua ficha 39 (fls. 1198). Citamos a seguir, na tabela 02, os nomes de alguns fornecedores do frigorífico que figuram como beneficiários de cheques da conta de titularidade de ADEMIR BREHMER".

Na seqüência, consta na tabela 02 a relação dos mencionados fornecedores do frigorífico, os quais a fiscalização entendeu ter fornecido gado.

Confronte-se que ao realizar as diligências, o fisco intimou os beneficiários de alguns cheques, concluindo que os mesmos referiam-se

a pagamento de compras. Especialmente aqueles dois que confirmaram fazer transações com o frigorífico, e que serviram de suporte para a fiscalização afirmar que eram valores relativos a compra de gado, no sentido de identificar a conta corrente como da ora recorrente.

Por conseguinte, se os cheques emitidos eram para pagamento de compras, estas deveriam ser utilizadas como custo (mesmo não contabilizado) de forma a apurar o real lucro omitido."

Como se verifica as alegações também não trouxeram a indicação objetiva de quais os documentos que deixaram de instruir os custos ou despesas da embargante.

A fiscalização não identificou os lançamentos correspondentes à apropriação contábil das compras que teriam sido pagas com recursos oriundos da conta bancária do Sr. Ademir Brehmer.

A embargante, a despeito de alegar a necessidade de serem os custos suportados, em nenhum momento identificou os custos e demonstrou não terem sido eles devidamente correspondidos contabilmente, o que representaria influírem no resultado contábil d empresa.

Diante dessas rápidas observações, reafirmo meu entendimento exposto genericamente no voto acerca do tratamento feito a despesas ou custos que tenham ou possam ter sido pagos com receitas omitidas ou com recursos financeiros oriundos de contas bancárias mantidos à margem da contabilidade.

Então, complemento minhas considerações genéricas contidas no voto embargado com a confirmação das conclusões lá expendidas, principalmente por não conter o processo qualquer indicação que possa se revestir da forma de prova de que os mencionados custos não tenham sido apropriados contabilmente.

Sem dúvida a falta de provas acerca de não terem sido contabilizados prejudica sua aceitação objetiva, já que necessitaria a identificação das compras e sua mensuração financeira.

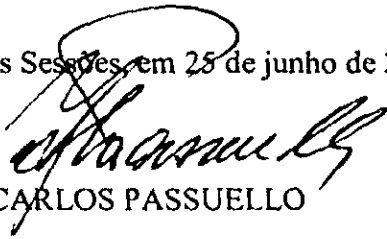
Na falta de indicação objetiva, nos aspectos contábeis e financeiros, somente me resta aplicar o raciocínio geral acerca da questão, aceitando a conclusão de que tais custos, ou já integram os registros contábeis, ou deveriam constar de recomposição contábil, mesmo que parcial, devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Assim, entendo ter suprido a omissão apontada pela embargante mediante a retificação da parte expositiva do voto condutor da decisão embargada com as considerações acima expendidas.

Porém, essas considerações não são suficientes para alterar a conclusão trazida no voto embargado, sendo de se manter a decisão prolatada na sessão de 26 de julho de 2006 (Acórdão nº 105-15.856).

Assim, voto por conhecer dos embargos, suprir a omissão apontada e manter a decisão embargada.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

